

O pronunciamento do Regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSTERIOR INCONFORMISMO ACERCA DO MONTANTE ARBITRADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

(ID 159224149)

No recurso especial, Karla Dayanna Tavares Cavalcante e Júlio César da Silva apontam a violação aos arts. 32, IV, e 36 da Resolução n. 23.608/2019/TSE, e ao art. 58, IV, da Lei n. 9.504/1997.

Argumentam que o art. 32, IV, da Resolução n. 23.608/2019/TSE e o art. 58, IV, da Lei n. 9.504/1997 foram violados porquanto os referidos dispositivos fixam o termo inicial da incidência das *astreintes* impostas em pedidos de direito de resposta no segundo dia seguinte à entrega da mídia física a qual continha a manifestação do ofendido.

Sustentam que o art. 36 da Resolução n. 23.608/2019/TSE foi desrespeitado, haja vista que a multa só pode ser duplicada, mas não quintuplicada - como ocorreu no primeiro grau -, e apenas pode ser majorada na hipótese de reiteração da conduta ofensiva, fato novo não verificado na espécie.

Pleiteiam o provimento do recurso especial, a fim de que seja modificado o quantitativo de dias de descumprimento da determinação judicial, bem como alterados os critérios de majoração das *astreintes* as quais lhes foram impostas, com a redefinição do valor da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou, subsidiariamente, para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso (ID 159985738).

É o relatório. Decido.

2. O recurso não comporta conhecimento.

Há desconformidade entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, o TRE/AL não conheceu do recurso a ele dirigido ao fundamento de que a ocorrência de coisa julgada, decorrente da falta de oportuna impugnação ao valor das *astreintes*, impede a modificação da quantia da multa exigida pela recorrida (ID 159224148).

A argumentação lançada no especial limita-se, contudo, a apontar a violação aos arts. 32, IV, e 36 da Resolução n. 23.608/2019/TSE e ao art. 58, IV, da Lei n. 9.504/1997 ao argumento de que houve erros na fixação do termo inicial e na majoração do valor da multa imposta aos recorrentes, sem refutar especificamente a ocorrência de coisa julgada, suficiente por si só para fundamentar o não conhecimento do recurso na origem.

A falta de impugnação específica da premissa assentada constitui impedimento à admissão deste apelo e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).

Dessa forma, o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 684 DE 20 DE AGOSTO DE 2024.

Torna público o credenciamento de entidades para a Missão de Observação Eleitoral Nacional nas Eleições de 2024.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao disposto no inc. I do art. 11 da Resolução n. 23.678/2021 deste Tribunal Superior,

RESOLVE

Art. 1º Credenciar as entidades como instituições observadoras aptas a realizarem a Missão de Observação Eleitoral Nacional nas eleições de 2024:

I - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação, inscrita no CNPJ n. 03.763.804/0001-30, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J, Ed. Carlton Tower, Sobrelojas 1 e 2 - Asa Sul, Brasília/DF;

II - Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, inscrita no CNPJ n. 08.939.284/0001-98, com sede no SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, Ed. OAB - 1º andar, Brasília/DF;

III - Transparência Eleitoral Brasil, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, inscrita no CNPJ n. 36.088.168/0001-48, com sede no Setor de Habitações Individuais Sul, QL 12, conjunto 9, casa 13, Brasília/DF;

IV - Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, pessoa jurídica de direito público, constituída na forma de fundação pública, inscrita no CNPJ n. 33.540.014/0001-57, com sede na Rua São Francisco Xavier, 524 - 7º andar - Sala 7001 - Bloco A - Maracanã - Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º O credenciamento é válido até a entrega do relatório final da missão, que ocorrerá no prazo previsto no § 3º do art. 24 da Resolução n. 23.678/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de descredenciamento ou prorrogação da missão.

Art. 3º As instituições observadoras terão trinta dias, a partir da publicação desta Portaria, para a solicitação de credenciamento das pessoas observadoras.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente

2024.00.000009242-4

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 285, parágrafo único do Código de Processo Civil, damos ciência aos interessados que de 19/04/2024 a 22/08/2024 foram distribuídos/redistribuídos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e no Sistema PJe, os feitos relacionados no hiperlink abaixo:

<https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/atas-de-distribuicao-redistribuicao>

Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, 23 de agosto de 2024.

BRUNY GUIMARÃES BRUM Secretário Judiciário

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [4](#)